

## O DEFENSOR DA PAZ DE MARSÍLIO DE PÁDUA: ASPECTOS JURÍDICO-POLÍTICOS

*THE DEFENDER OF PEACE BY MARSILIO OF PADUA: LEGAL  
AND POLITICAL ASPECTS*

*EL DEFENSOR DE LA PAZ DE MARSILIO DE PADUA: ASPECTOS  
JURÍDICOS Y POLÍTICOS*

Felipe Schmidt\*

\* Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de Santa Catarina; Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, Brasil.

**SUMÁRIO:** *Introdução; 1.1 O Defensor da Paz de Marsílio de Pádua; 2 Das diversas acepções de lei. Da Lei Divina e da Lei Humana; 3 Das diversas acepções de Direito. Do Direito Natural e do Direito Divino; 4 Do Legislador; 5 Do julgador; 5.1 Do julgador conforme as leis humanas; 5.2 Do julgador conforme a lei divina; 6 Do Governante ou Príncipe; 7 Das funções do poder político na eficácia do direito; 8 Inovações jurídico-políticas do pensamento de Marsílio de Pádua; 9 Considerações Finais; Referências.*

**RESUMO:** O estudo, elaborado pelo método indutivo, versa aspectos jurídico-políticos da obra O Defensor da Paz, de Marsílio de Pádua, destacando a atuação das funções do poder político para conferir eficácia ao Direito. Apresenta panorama geral da obra O Defensor da Paz e do momento histórico em que foi produzida; expõe as diversas acepções de lei e Direito no pensamento de Marsílio de Pádua; aprecia as concepções de legislador, julgador e governante adotadas pelo paduano; discorre sobre a atuação concertada e coativa das funções do poder político para conferir eficácia ao Direito. Conclui que o pensamento do paduano propõe um poder político e um direito com origem e fins exclusivamente humanos, negando-lhes qualquer fundamento natural ou divino, procurando redefinir, de modo a limitar, o papel do poder espiritual, o que contribuiu para o nascimento do humanismo antropocêntrico, concepções que se afiguraram inovadoras para sua época e influenciaram a reflexão jurídico-política posterior.

**PALAVRAS-CHAVE:** Defensor da Paz; Marsílio de Pádua; Aspectos jurídico-políticos; Eficácia; Direito.

**ABSTRACT:** This study, elaborated from the inductive method, deals with legal-political aspects of the work The Defender of Peace, highlighting the performance of the functions of political power to give effectiveness to law. It presents an overview of the work The Defender of Peace and the historical moment in which it was produced. It then exposes the various meanings of law in the thought of Marsilio. After, it appreciates his conceptions of legislator, judge and ruler. So it discusses the concerted and coative performance of the functions of political power to give effectiveness to the law. It concludes that the thought of Marsilio proposes a political power and a law with exclusively human origin and purposes, denying them any natural or divine foundation, thus seeking to redefine the role of spiritual power, which contributed to the birth of anthropocentric humanism, innovative conceptions for their time, which influenced the subsequent legal-political reflection.

Recebido em: 22/01/2020  
Aceito em: 02/10/2023

**KEYWORDS:** The Defender of Peace; Marsilius of Padua; Legal and political aspects; Effectiveness; Law.

**RESUMEN:** El estudio, del método inductivo, aborda aspectos jurídico-políticos d'El Defensor de la Paz, de Marsilio de Padua, destacando el desempeño de las funciones del poder político para dar efectividad al derecho. Presenta una visión general de la obra y el momento histórico en el que se produjo; expone los diversos significados de la ley y el derecho en el pensamiento de Marsilio de Padua; aprecia las concepciones de legislador, juez y gobernante adoptadas por el paduano; se examina el desempeño concertado y coactivo de las funciones del poder político para dar eficacia a la ley. Concluye que el pensamiento Paduano propone un poder político y un derecho con origen y fines exclusivamente humanos, negándoles fundamento natural o divino, buscando redefinir, con el fin de limitar, el papel del poder espiritual, que contribuyó al nacimiento del humanismo antropocéntrico, concepciones innovadoras para su tiempo y que influyeron en la posterior reflexión jurídico-política.

**PALABRAS CLAVE:** Defensor de la Paz; Marsilio de Padua; Aspectos jurídicos y políticos; Efectividad; Derecho.

## INTRODUÇÃO

Na obra *O Defensor da Paz* (1324), Marsílio de Pádua formula e sistematiza diversos conceitos que possuem relevância jurídica, como lei, lei divina, lei humana, legislador, direito, direito natural, direito divino e equidade, entre outros, aos quais articula sua concepção acerca das funções do poder político, representadas pelas figuras do legislador, do julgador e do governante ou príncipe, a fim de embasar sua posição política quanto à disputa entre o Império e o Papado pela *plenitudo potestatis* na Idade Média.

Neste estudo pretende-se investigar, a partir do método indutivo e de consulta a fontes bibliográficas, de que modo, no pensamento de Marsílio de Pádua, essas funções do poder político atuam para conferir eficácia ao direito.

Para tanto, inicialmente serão tecidas algumas considerações gerais acerca da obra *O Defensor da Paz*, com ênfase em seu contexto, propósitos e estruturação.

Em seguida, serão expostas as concepções do paduano, traçadas na obra *O Defensor da Paz*, acerca de lei, lei divina, lei humana, direito, direito natural, direito divino e equidade, entre outras, sucedidas pela análise das funções do poder político, representadas pelas figuras do legislador, do julgador e do governante ou príncipe.

Posteriormente será examinado de que modo, segundo Marsílio de Pádua, essas funções do poder político atuam para conferir eficácia ao direito, apontando-se, ao final, as inovações do pensamento do paduano para o panorama jurídico-político de sua época.

O trabalho tem por objetivo, em suma, compreender os principais aspectos jurídico-políticos, acima indicados, da obra *O Defensor da Paz*, de Marsílio de Pádua.

### 1.1 O DEFENSOR DA PAZ DE MARSÍLIO DE PÁDUA

Na Idade Média, até por volta do século XI, tinha aceitação a concepção de *plenitudo potestatis* papal, entendida por Michel Villey como “soberania total, não apenas ‘espiritual’, mas também ‘temporal’, do papa”<sup>1</sup>, pautada, entre outros fundamentos, sobre a alegação de que o Papa era o representante de Deus na terra e por isso seus poderes tinham origem divina e eram incontrastáveis.

Ocorre que, simultaneamente, a monarquia secular também entendia possuir a *plenitudo potestatis*, como ensina Maria Cristina Seixas Vilani:

Toda a máquina do governo estava nas mãos do rei e suas ordens tinham validade em todo o território sob sua jurisdição. Isso significava que, na perspectiva real, todos os assuntos vinculados ao reino, fossem eles de natureza temporal ou religiosa, estavam sob sua autoridade. Como soberano supremo o rei era legislador de todo o reino. [...] Como porta-voz vivo de Deus, a sua lei era *sacra lex* e se impunha para baixo. A característica do súdito era a submissão à vontade superior. [...]. A ele era confiada a proteção do reino e dos súditos. [...]. A ele cabia decidir sobre a paz e a guerra<sup>2</sup>.

Dessa forma, nas palavras da mesma autora, “a soberania era partilhada por duas monarquias de ‘origem divina’ - o Papado e o Império<sup>3</sup>”.

Todavia, notadamente a partir do século XI, a atuação do Papado fora da dimensão estritamente religiosa e espiritual começa a ser questionada por pensadores que negavam ao direito divino a extensão que a Igreja, a fim de permitir sua intervenção também no âmbito político e temporal, lhe atribuía, contexto no qual passam a ser discutidas as relações entre o poder temporal (do Imperador) e o poder espiritual (do Papa), de modo a distinguir a cada um sua própria função e autoridade.

<sup>1</sup> VILLEY, Michel. *A Formação do Pensamento Jurídico Moderno*. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 241.

<sup>2</sup> VILANI, Maria Cristina Seixas. *Origens Medievais da Democracia Moderna*. Belo Horizonte: Inédita, 2000. p. 38.

<sup>3</sup> VILANI, Maria Cristina Seixas. *Origens Medievais da Democracia Moderna*. Belo Horizonte: Inédita, 2000. p. 13.

Entre os que se insurgiram contra a teoria da *plenitudo potestatis* papal figura Marsílio de Pádua. Na obra O Defensor da Paz (1324), com o fito de afastar a discórdia e assegurar a tranquilidade na *civitas*, de modo que a comunidade política pudesse alcançar seus fins, ele separa a Igreja e o Império e subordina aquela a este, bem assim o Papa ao Imperador, valendo-se, para tanto, de argumentos de natureza política, extraídos de Aristóteles, e teológica, oriundos da Bíblia.

O paduano assim o faz, em suma, porque considera ser a discórdia causada pela pretensão de plenitude de poder do Papa, que exacerba sua atuação ao se atribuir jurisdição coercitiva universal, não limitada por nenhuma lei humana, sobre todas as coisas e pessoas (mesmo sobre o Príncipe), e ser este, ao revés, a causa eficiente da tranquilidade e o conservador dos benefícios civis, devendo por isso se sobrepor àquele.

A obra O Defensor da Paz estrutura-se em três partes ou *dictios*: a *Prima Dictio* trata da origem e finalidade da *civitas*, da teoria da lei como fundamento do poder político e da teoria das partes da *civitas*, tudo a partir do pensamento aristotélico; na *Secunda Dictio*, valendo-se essencialmente de fundamentos teológicos, Marsílio procura desconstruir o pensamento político eclesiástico, que atribuía a plenitude do poder ao Papa; na *Tertia Dictio*, o autor retoma os principais pontos das duas partes anteriores, resumindo suas reflexões.

Antonio Carlos Wolkmer aduz que “Marsílio de Pádua não foi exatamente um filósofo do Direito, tampouco sua obra mais célebre deve ser considerada um tratado sobre Lei, Direito e Justiça”<sup>4</sup>. Todavia, anota que há na obra “uma teoria da lei como fundamento do Estado” e reconhece que parte da matéria nela abordada “condiz com uma filosofia jurídica”<sup>5</sup>.

Para Nelson Saldanha, Marsílio figura “entre os autores políticos medievais cuja obra oferece traços de uma teoria constitucional em linhas próximas das concepções modernas”<sup>6</sup>. Segundo ele, “em Marsílio, toda uma análise dos poderes se apresenta, já perceptivelmente diversa e distante da descrição aristotélica das ‘magistraturas’”<sup>7</sup>.

646

Embora O Defensor da Paz não possa ser considerado propriamente uma obra de Direito, há em seu bojo, em especial nos Capítulos X a XII da *Prima Dictio* e nos Capítulos VIII a XI da *Secunda Dictio*, a formulação e sistematização de diversos conceitos de relevância jurídica, antes referidos, aos quais Marsílio articula sua concepção acerca das funções dos poderes políticos, representadas pelas figuras do legislador, do julgador e do governante ou príncipe, a seguir estudadas, a fim de verificar como atuam para conferir efetividade ao direito.

Assim, passa-se à análise desses conceitos, iniciando pelas diversas acepções de lei, à vista de sua importância para a compreensão das demais noções.

## 2 DAS DIVERSAS ACEPÇÕES DE LEI. DA LEI DIVINA E DA LEI HUMANA

Marsílio de Pádua concebe a sociedade, na obra O Defensor da Paz, “como uma comunidade de seres humanos, universal e naturalmente ordenada, que se constrói pela razão, tendo em vista o ‘bem viver’”<sup>8</sup>. Dessa forma, “a sociedade é um todo orgânico que tem como causa a tendência natural do homem à socialização; como origem sua vontade racional e como objetivo a felicidade e o bem estar da comunidade”<sup>9</sup>. Assim, Marsílio parte de uma concepção organicista da sociedade, na linha de Aristóteles e de toda a reflexão política medieval precedente<sup>10</sup>.

<sup>4</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. Síntese de uma História das Ideias Jurídicas. Da Antiguidade Clássica à Modernidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 70.

<sup>5</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. Síntese de uma História das Ideias Jurídicas. Da Antiguidade Clássica à Modernidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 71.

<sup>6</sup> SALDANHA, Nelson. Formação da Teoria Constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 17.

<sup>7</sup> SALDANHA, Nelson. Formação da Teoria Constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 17-18.

<sup>8</sup> VILANI, Maria Cristina Seixas. Origens Medievais da Democracia Moderna. Belo Horizonte: Inédita, 2000. p. 46.

<sup>9</sup> VILANI, Maria Cristina Seixas. Origens Medievais da Democracia Moderna. Belo Horizonte: Inédita, 2000. p. 46-47.

<sup>10</sup> FIORAVANTI, Maurizio. Constitución: de la Antigüedad a nuestros días. Tradução de Manoel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2011. p. 53.

Acerca da matéria, afirma Maria Cristina Seixas Vilani:

Segundo o autor do *Defensor Pacis*, a organização familiar (*domus*) foi a primeira forma de organização humana e nela imperava o arbítrio do pai. Na vila (*vicus*) – reunião das famílias e, segundo ele, a primeira comunidade humana – quem determinava as normas a serem obedecidas eram os anciãos. Nesse estágio, os homens criaram normas comuns de conduta baseadas nas regras dos mais velhos. A vida civil perfeita só se realiza na Cidade, comunidade natural e autossuficiente que serve à finalidade humana do “bem viver”. Ela emergiu quando os homens se concentraram em um determinado espaço para permutar seus bens e serviços, buscando satisfazer suas necessidades para viver, e viver bem<sup>11</sup>.

Nas palavras de Jürgen Miethke, “por ello la vida en sociedad tiene como objetivo principal la *sufficientia vitae*; la sociedad se define, pues, em función de la necesidad que tiene el hombre de mantener la vida suficiente”<sup>12</sup>. Segundo o mesmo autor, “es también em virtude del estado de necesidad que el hombre hace las leyes y las reglas de su convivencia con su semejantes”<sup>13</sup>.

Para Walter Ullmann, “la función de las leyes consistía en proporcionar <bienestar> en esta vida y en este mundo; es decir, que tendían al bienestar humano de todos los ciudadanos”<sup>14</sup>.

Com efeito, de modo a preservar a existência e viabilizar a convivência na *civitas*, exige-se a adoção de um mecanismo para a solução de conflitos, o que se faz por intermédio da instituição da lei e de sua imposição coercitiva pelos poderes políticos.

Assim, “com o propósito de evitar que surjam dúvidas face aos múltiplos significados ou acepções atribuídos à palavra ‘lei’<sup>15</sup>”, Marsílio apresenta no Capítulo X da *Prima Dictio* do Defensor da Paz quatro concepções de lei, a seguir reproduzidas:

- a) “Um dos significados da palavra ‘lei’, quer dizer, uma predisposição sensível e natural para determinada ação ou sentimento”<sup>16</sup>;
- b) “Outra acepção da referida palavra, concerne a todo hábito operante, e, em geral, a toda forma de algo produzível, existente na razão, donde, como se se tratasse de um modelo, provém a forma das coisas produzidas, através da habilidade criadora”<sup>17</sup>;
- c) “Num terceiro sentido, o vocábulo ‘lei’ é considerado como a regra que contém os preceitos estabelecidos para regular os atos humanos direcionados para a recompensa ou para o castigo no outro mundo”<sup>18</sup>;
- d) “Num quarto sentido, por sinal o mais usual entre todos, o conceito ‘lei’ indica a ciência, a doutrina ou o julgamento universal acerca do que é útil e justo para a cidade e dos seus contrários”<sup>19</sup>.

Aos fins deste estudo interessam notadamente as duas últimas definições, correspondentes, respectivamente, aos conceitos de lei divina (item *c* supra) e lei humana (item *d* supra), a seguir analisados à luz da obra O Defensor da Paz.

Para Marsílio de Pádua, tanto a lei divina quanto a lei humana incidem sobre os atos humanos, de modo que todo julgamento coercitivo se refere a um ato humano voluntário, conforme a lei ou o costume. Tais atos humanos se destinam a alcançar a finalidade da vida neste mundo (suficiência para a vida humana) ou no outro (glória ou bem-aventurança eterna). Como decorrência desses distintos objetivos, existem diferenças entre as leis segundo as quais tais atos humanos devem ser julgados, os juízes que devem julgá-los e os modos de realizar tal julgamento.

<sup>11</sup> VILANI, Maria Cristina Seixas. *Origens Medievais da Democracia Moderna*. Belo Horizonte: Inédita, 2000. p. 48.

<sup>12</sup> MIETHKE, Jürgen. *Las ideas políticas de la Edad Media*. Tradução de Francisco Bertelloni. Buenos Aires: Biblos, 1993. p. 150.

<sup>13</sup> MIETHKE, Jürgen. *Las ideas políticas de la Edad Media*. Tradução de Francisco Bertelloni. Buenos Aires: Biblos, 1993. p. 150.

<sup>14</sup> ULLMANN, Walter. *Historia del pensamiento político en la Edad Media*. Tradução de Rosa Vilaró Piñol. Barcelona: Ariel, 1999. p. 199.

<sup>15</sup> MARSÍLIO DE PÁDUA. *O Defensor da Paz*. Tradução de José Antônio Camargo Rodrigues de Souza. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 116.

<sup>16</sup> MARSÍLIO DE PÁDUA. *O Defensor da Paz*. Tradução de José Antônio Camargo Rodrigues de Souza. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 116.

<sup>17</sup> MARSÍLIO DE PÁDUA. *O Defensor da Paz*. Tradução de José Antônio Camargo Rodrigues de Souza. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 116.

<sup>18</sup> MARSÍLIO DE PÁDUA. *O Defensor da Paz*. Tradução de José Antônio Camargo Rodrigues de Souza. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 116.

<sup>19</sup> MARSÍLIO DE PÁDUA. *O Defensor da Paz*. Tradução de José Antônio Camargo Rodrigues de Souza. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 117.

Assim, para todos os atos humanos há regras segundo as quais devem ser praticados, de modo que sejam proveitosos para esta vida e para a outra, no futuro. Tais regras são ordenadas por um poder coercitivo, que determina fazer ou evitar ações, prescrevendo recompensas ou punições aos que as observam ou transgridem. Dentre essas regras coercitivas, há umas pelas quais os que as cumprem ou violam são recompensados ou castigados nesta vida (leis e costumes sociais humanos) e outras pelas quais seus transgressores ou cumpridores são punidos ou premiados na outra vida (leis divinas), daí a distinção que o paduano propõe entre lei divina e lei humana.

No que tange à lei divina, consiste ela, segundo Marsílio de Pádua, em regras coercitivas pelas quais seus transgressores ou cumpridores serão punidos ou premiados na outra vida. Referem-se tais regras à vida ou ao viver bem neste mundo, mas com vista à vida futura, no outro mundo. Regulam essas regras os atos humanos que podem ser praticados ou evitados, devida ou indevidamente, neste mundo, mas se dirigem a finalidade a ser atingida na outra existência.

Conforme Marsílio de Pádua, a lei divina é coercitiva porque atribui recompensas ou castigos na outra vida, não nesta, conforme os méritos e deméritos dos que a observaram ou transgrediram na vida terrena. Mas, indaga, seria a lei divina imperfeita porque não pode regular os atos humanos quanto à vida presente?

Tal lei orienta sobre o que se tem a fazer ou evitar nesta vida tendo em vista a vida futura (alcançar a bem-aventurança e fugir do castigo eterno), tendo sido dada aos homens com esse propósito, e não para regular os atos contenciosos (litigar ou reivindicar em juízo) e civis, nem para reger a condição ou suficiência desta vida.

Desse modo, conclui Marsílio que a lei divina não é imperfeita, pois não foi estabelecida para ter uma perfeição que não devia ter. Serve para guiar à salvação eterna, âmbito nos limites do qual é completa e perfeita.

648 No que tange à lei humana, quanto à vida ou ao bem viver neste mundo há regras para os atos humanos controlados transitivos, acima conceituados, que podem gerar benefício ou prejuízo, direito ou injustiça para outra pessoa, distinta de quem o pratica. Tal regra é cominada somente neste mundo a quem a transgredir, tanto é que, segundo Walter Ullmann, “para Marsilio, la ley humana no tenía connotaciones morales ni contribuía a la consecución de la salvación, ni materializaba tampoco verdades eternas”<sup>20</sup>.

Analisando a lei humana, o paduano sustenta que seu objetivo principal é concorrer para o bem comum e o que é justo e útil na cidade, ao passo que seu objetivo secundário é conceder segurança e estabilidade governamental.

Contudo, anota que o que é justo e útil para a cidade não é lei se não houver um preceito coercitivo impondo sua observância. Desse modo, conclui que para haver lei não basta estar presente o justo e o útil, é preciso haver preceito coercivo para punir seus eventuais transgressores.

Segundo Jürgen Miethke, “Marsilio afirma que una ley es tal en virtud de la fuerza coactiva que sanciona su cumplimiento. Por mas racional que sea un precepto, si carece de fuerza coactiva, nunca será ley”<sup>21</sup>.

Daí se infere que Marsílio concebe dois aspectos na lei humana: um aspecto material, de conteúdo (concorrer para o bem comum e o que é justo e útil para a cidade; conceder segurança e estabilidade governamental) e outro formal, de caráter sancionatório (previsão de preceito coercivo para punir eventuais transgressores).

Com efeito, quanto à forma, Marsílio de Pádua aduz que a lei, “em si mesma, enquanto revela somente o que é justo ou injusto, útil ou nocivo (...) é chamada doutrina ou ciência do direito”<sup>22</sup>. No que toca ao conteúdo, consoante Marsílio de Pádua a lei “considera o que um preceito coercitivo estipulado impõe como recompensa ou castigo a ser atribuído neste mundo, conforme a finalidade do seu cumprimento, ou, ainda, na medida em que é dado mediante tal preceito”<sup>23</sup>.

---

<sup>20</sup> ULLMANN, Walter. Historia del pensamiento político en la Edad Media. Tradução de Rosa Vilaró Piñol. Barcelona: Ariel, 1999. p. 198.

<sup>21</sup> MIETHKE, Jürgen. Las ideas políticas de la Edad Media. Tradução de Francisco Bertelloni. Buenos Aires: Biblos, 1993. p. 150.

<sup>22</sup> MARSÍLIO DE PÁDUA. O Defensor da Paz. Tradução de José Antônio Camargo Rodrigues de Souza. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 117.

<sup>23</sup> MARSÍLIO DE PÁDUA. O Defensor da Paz. Tradução de José Antônio Camargo Rodrigues de Souza. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 117.

Para Wolkmer, ao sustentar que a lei depende de um preceito coercitivo, Marsílio “sistematizou, possivelmente, a primeira formulação da doutrina que se chamará positivismo jurídico, ou seja, a redução do Direito ao mandato coativo do Estado”<sup>24</sup>.

Por outro lado, ainda quanto ao conteúdo da lei, exige-se a dimensão exata do que é justo e útil para que a lei seja considerada perfeita. Quando um ponto de vista distorcido sobre o que é justo e útil acaba se tornando lei (porque acrescido de preceito coercitivo quanto a seu cumprimento), não necessariamente tem a condição exigida para que seja lei justa (do que se conclui que a lei humana nem sempre é justa), mas ainda assim será considerada lei, conforme a lição de Jürgen Miethke:

Incluso una ley irracional, si está dotada de coactividad, será ciertamente una ley incompleta, concede Marsilio, pero no por ello será una ley menos válida. [...] Marsilio concede que, en estos casos, no se trata de *leges perfectae*, pero di ninguna manera pone en duda sua validez como leyes<sup>25</sup>.

No que tange à distinção entre lei divina e lei humana, Marsílio de Pádua considera que há preceitos/proibições/missões conforme a lei divina, mas sem consonância com a lei humana e vice-versa. Em outras palavras, dadas coisas são lícitas conforme as leis humanas, mas não segundo as leis divinas e também inversamente.

Segundo ele, o transgressor da lei humana quase sempre peca contra a lei divina, embora o contrário não ocorra, pois há atos que são transgressões da lei divina sobre os quais a lei humana inutilmente ordenaria alguma coisa.

Todavia, quem transgride a lei divina, estando o fato proibido também pela lei humana, é punido neste mundo. O contrário também é verdadeiro: quem transgride a lei humana cometendo pecado é punido no outro mundo, mas porque também violou a lei divina, e não porque transgrediu a lei humana.

Ainda, para o paduano se deve considerar algo lícito antes conforme as leis divinas que de acordo com as leis humanas quando há divergência entre ambas.

Acerca da diferença entre esses dois âmbitos, colhe-se da lição de Ullmann:

El punto esencial en que insistía Marsilio era que lo natural y lo supranatural habian conseguido una plena autonomia y que, en la medida en que se trataba del gobierno civil, no tenían nada en comun. <La naturaleza y la supranaturaleza son dos reinos por completo separados, y una proposición que en uno de los dos sea falsa puede perfectamente ser en el otro cierta.> En consecuencia, en su obra no intentaba en absoluto reconciliar estos dos reinos<sup>26</sup>.

A partir das noções de lei aqui expostas (lei divina e lei humana), Marsílio de Pádua erige a primeira de suas concepções de Direito.

### 3 DAS DIVERSAS ACEPÇÕES DE DIREITO. DO DIREITO NATURAL E DO DIREITO DIVINO

No Capítulo XII da Parte II do Defensor da Paz, Marsílio de Pádua discorre acerca das diversas significações da palavra Direito, apontando quatro delas.

Na primeira aceção, Direito corresponde à lei humana e à lei divina.

A fim de fundamentar essa concepção, retoma o paduano as considerações que fez quanto àquelas leis, assim sumarizando suas semelhanças e diferenças:

<sup>24</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. Síntese de uma História das Ideias Jurídicas. Da Antiguidade Clássica à Modernidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 74.

<sup>25</sup> MIETHKE, Jürgen. Las ideas políticas de la Edad Media. Tradução de Francisco Bertelloni. Buenos Aires: Biblos, 1993. p. 150.

<sup>26</sup> ULLMANN, Walter. Historia del pensamiento político en la Edad Media. Tradução de Rosa Vilaró Piñol. Barcelona: Ariel, 1999. p. 196.

[...] iremos agora apresentar um breve resumo do que antes foi dito, primeiramente apontando a semelhança que há entre as citadas leis. Ambas são preceitos, ou ainda, proibições ou permissões relativas aos atos que promanam do comando do espírito humano. Contudo, essas leis diferem entre si, pelo fato de a lei humana ser coercitiva neste mundo, para aqueles que a transgridem. Quanto à segunda, a divina, ela absolutamente não o é aqui na terra, mas apenas no outro mundo<sup>27</sup>.

Marsílio de Pádua inclui na primeira acepção de Direito a equidade, considerando-a uma virtude do governante, que o conduz conforme seu sentimento quando a lei é omissa. Segundo ele, os juristas entendem a equidade da forma seguinte:

Consiste em fazer uma interpretação com moderação ou benevolente da lei, ante um caso particular qualquer, contemplado por ela em sua amplitude rigorosa, acerca do qual, no entanto, de certo modo é omissa, mas não o exclui, todavia, se aquele caso particular tivesse sido previsto pelo legislador, a lei o teria excluído da universalidade da regra com moderação ou totalmente<sup>28</sup>.

Há referência à equidade também quando se trata de interpretação benevolente ou com moderação da lei, num caso particular em que de certo modo ela é omissa.

Assim, na primeira das acepções de Direito, este é o mesmo que lei divina ou humana, e significa um preceito ou proibição, de acordo com essas leis. Tal acepção (especificamente no que tange à lei humana) é correlata à ideia de direito objetivo.

650 Numa segunda acepção, o Direito é todo ato humano, todo poder ou todo hábito adquirido mediante a prática, que se fundamenta na vontade livre. São atos interiores ou externos, imanentes ou transitivos, conforme anteriormente conceituado, vinculados ao próprio sujeito ou exteriores a ele, e outros atos semelhantes, desde que quando praticados estejam em consonância com a primeira acepção atribuída ao termo Direito (uso, usufruto, aquisição, manutenção, conservação, troca etc.).

Trata-se de um direito de alguém, com referência a essa pessoa querer utilizar ou usar algo conforme o vocábulo “direito” em sua primeira acepção. Tal utilização ou vontade de fazê-lo é designada por Direito, porque está conforme este, quanto a sua utilização ou permissão para tanto. Direito, conforme o segundo significado, não é senão o que o legislador quer, expresso sob a forma de preceito/proibição/permissão, conforme o sentido ativo desses termos. É o que anteriormente se designou como “lícito”.

Essa segunda acepção de Direito se afigura correlata à ideia de direito subjetivo (*facultas agendi*), porque tendente à satisfação de interesses a partir do direito objetivo.

Numa terceira acepção, direito significa a sentença dos que julgam conforme a lei, ou seus julgamentos proferidos de acordo com o primeiro significado atribuído à palavra “Direito” (ex: juiz ou príncipe fez justiça quando condenou/absolveu alguém por sentença). É o direito tal qual aplicado pelo julgador.

Na quarta e última acepção, direito é ato ou hábito de justiça particular (ex: indivíduo que deseja o igual ou equivalente, nas permutas, ou proporcional, nas distribuições, quer o que é de direito ou justo).

Essas as concepções de Direito expostas por Marsílio no Defensor da Paz.

O paduano ainda propõe, embora sucintamente, no mesmo contexto em que expõe suas concepções de Direito, a divisão do direito humano em natural ou civil.

Refere que o Direito Natural, na linha do que concebe Aristóteles, é o decreto do legislador a respeito do qual a totalidade dos homens concorda em considerar seu conteúdo honesto e obrigatório. Tal conteúdo, para Marsílio de Pádua, corresponde, exemplificativamente, a cultivar a Deus, honrar os pais, educar os filhos, não fazer mal a ninguém, reparar as injustiças etc.

Ademais, aduz Marsílio que, embora estejam condicionados por determinação humana, tais direitos são considerados naturais, e em todos os países esses atos são tidos como lícitos e seus opostos como ilícitos.

---

<sup>27</sup> MARSÍLIO DE PÁDUA. O Defensor da Paz. Tradução de José Antônio Camargo Rodrigues de Souza. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 340.

<sup>28</sup> MARSÍLIO DE PÁDUA. O Defensor da Paz. Tradução de José Antônio Camargo Rodrigues de Souza. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 148.

Acrescenta o paduano que há quem designe por Direito Natural o decreto da reta razão em matéria de ações práticas, e o enquadre sob o Direito Divino, de modo que todo ato praticado conforme a lei divina e a reta razão seja lícito. Isso não ocorre com os atos praticados conforme as leis humanas, que nem sempre observam a reta razão.

#### 4 DO LEGISLADOR

Apreciadas as concepções de lei e de Direito segundo Marsílio de Pádua, cabe indagar acerca da gênese de ambas, abordando notadamente a origem da lei humana, tal qual fez o paduano na obra *O Defensor da Paz*, o que implica analisar a figura do legislador, com referência específica a qual sua função, quem a titulariza, qual sua autoridade e qual o número dos que a exerce.

No que tange à lei divina, Antonio Truyol y Serra sustenta que, na concepção de Marsílio de Pádua, “la ley divina es un mandato directo de Dios relativo al destino ultraterreno del hombre”<sup>29</sup>. Assim, para o paduano, a origem da lei divina é Deus.

Quanto à lei humana, Marsílio considera que, para organizar a cidade conforme o justo e o útil e garantir a estabilidade governamental, é necessário legislar.

Todavia, o legislador não deve se ocupar de definir apenas o que é justo e útil, do contrário sequer haveria lei. É necessário que cuide também de prever preceito coercitivo para punir os transgressores da lei. Assim, legislar corresponde a prescrever, quanto aos atos civis, que algo deve ser feito ou não, sob pena de punição temporal.

Quanto à origem do preceito coercitivo, leciona Walter Ullmann:

[...] constituía un axioma que, al ser la ley la fuerza que ordenaba y regulaba a los hombres que vivían en el Estado, eran estos mismos <hombres>, los ciudadanos, quienes conferían su carácter obligatorio a las normas de conducta. De ahí se desprendía que las leyes debían su carácter obligatorio a la voluntad del pueblo. [...]. De ahí que Marsilio denominara al conjunto de todos los ciudadanos <legislador humano>, para distinguirlo claramente de cualquier legislador divino. [...]. Lo que correspondía al conjunto de los ciudadanos (al legislador humano) era la ordenación autónoma de su propia vida por medio de las leyes<sup>30</sup>.

651

Nas palavras de Jürgen Miethke, “el poder coactivo corresponde al legislador competente”<sup>31</sup> e, segundo ele, Marsílio “sostiene que legislador competente sólo puede ser ‘la totalidad de los ciudadanos o su parte más importante’”<sup>32</sup>.

Assim, o legislador, para Marsílio de Pádua, é o povo, o conjunto dos cidadãos ou sua parte preponderante (*pars valentior* ou *valentior pars*), conforme segue:

[...] o legislador ou a causa eficiente primeira e específica da lei é o povo ou o conjunto dos cidadãos ou sua parte preponderante, por meio de sua escolha ou vontade externada verbalmente no seio de sua assembleia geral prescrevendo ou determinando que algo deve ser feito ou não, quanto aos atos civis, sob pena de castigo ou punição temporal<sup>33</sup>.

Quanto à matéria, veja-se a lição de Walter Ullmann:

Se llegava a una situación en que la <congregación de los ciudadanos> (*universitas civium*) había assumido su plena autonomía. La antigua congregación de los creyentes (*universitas fidelium*) cedía su lugar al

<sup>29</sup> TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Historia de la Filosofía del Derecho y del Estado*. 1. De los orígenes a la baja Edad Media. 7. ed. Madrid: Alianza Universidad, 1982. p. 411.

<sup>30</sup> ULLMANN, Walter. *Historia del pensamiento político en la Edad Media*. Tradução de Rosa Vilaró Piñol. Barcelona: Ariel, 1999. p. 197.

<sup>31</sup> MIETHKE, Jürgen. *Las ideas políticas de la Edad Media*. Tradução de Francisco Bertelloni. Buenos Aires: Biblos, 1993. p. 150.

<sup>32</sup> MIETHKE, Jürgen. *Las ideas políticas de la Edad Media*. Tradução de Francisco Bertelloni. Buenos Aires: Biblos, 1993. p. 151.

<sup>33</sup> MARSÍLIO DE PÁDUA. *O Defensor da Paz*. Tradução de José Antônio Camargo Rodrigues de Souza. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 130.

cuerpo mundano, terrestre, de los ciudadanos, el Estado, el único cuerpo público que vivía y de hecho el único que podía vivir segundo sus propias leyes y su propia substancia inherente. [...] El Estado estaba tan sólo compuesto de ciudadanos, sin que importase si éstos eran o no cristianos. El elemento constitutivo del Estado era el ciudadano puro y simple<sup>34</sup>.

Já a parte preponderante é identificada a partir da quantidade de pessoas (maioria) e de suas qualidades na comunidade (os predicados dos cidadãos), portanto a partir de elementos quantitativos e qualitativos. Nas palavras do paduano, “quanto à parte preponderante, deve-se entendê-la de conformidade com o costume louvável das sociedades políticas, ou determiná-la segundo a opinião de Aristóteles”<sup>35</sup>. Segundo Sérgio Ricardo Strefling<sup>36</sup>, Aristóteles considera como qualidades a liberdade, a riqueza, a educação e a nobreza de estirpe (A Política, 1296 b).

Ainda sobre esse ponto, veja-se a lição de Maurizio Fioravanti:

[...] la expresión *pars valentior* es usada por Marsilio tanto desde el punto de vista cuantitativo como cualitativo. En otras palabras, se debe tratar de una parte numéricamente consistente de los ciudadanos y, al mismo tiempo, de una parte <valiosa>, de la que son excluidas las mujeres, los niños, los extranjeros. Lo que importa, en fin, es que sea una *pars* tan amplia y representativa que pueda coincidir con la totalidad, con la *universitas civium*, con la comunidad política en su conjunto<sup>37</sup>.

Os argumentos de Marsílio de Pádua, na obra O Defensor da Paz, em favor da tese de que o legislador é o conjunto dos cidadãos ou sua parte preponderante são, em suma, os seguintes:

a) dele provirão com exclusividade as melhores leis: o que o conjunto global dos cidadãos aspira por meio de inteligência e sentimento é mais útil e verdadeiro; alguns não acatarão o ponto de vista comum, mas a realização do bem comum não pode ser obstada por uma oposição descabida;

b) um maior número de pessoas pode apontar com mais exatidão alguma falha na proposição legal: a utilidade comum de uma lei é melhor percebida pela totalidade dos indivíduos, porque ninguém se prejudica conscientemente; lei não pode ser promulgada por um ou alguns mais em seu benefício que no bem comum;

c) as leis serão melhor cumpridas ou observadas: uma lei é melhor cumprida se o cidadão julga tê-la imposto a si mesmo (e, se a lei não viesse a ser cumprida, seria inútil promulgá-la);

d) o agir previsto em lei consiste em prover a suficiência comum à maior parte dos cidadãos, de modo que seu estabelecimento inadequado causaria prejuízo comum: como visto, os homens se reuniram em sociedade para obter seus benefícios e vida suficiente e evitar seus opostos; a suficiência consiste em leis estabelecidas corretamente, e seu oposto (servidão, pobreza, opressão) dissolve a sociedade política.

Consoante a lição de Jürgen Miethke, “este punto señala el momento álgido de la teoría política marsiliana. La totalidad, como legislador, está habilitada para atribuir coactividad a la ley, pues de ese modo ella se obliga a si misma”<sup>38</sup>.

Quanto à autoridade do legislador, Marsílio de Pádua assinala que é por meio dele que:

a) as leis e tudo o que se estabelece por eleição deve ser ratificado;

b) as leis recebem acréscimo, supressão, mudança, interpretação ou suspensão, tendo em vista o bem comum;

c) as leis são promulgadas e proclamadas após sua elaboração.

Ainda quanto a esse ponto, conforme Walter Ullmann, para Marsílio

no había nadie por encima del pueblo; el pueblo, el conjunto de los ciudadanos (o el legislador humano), era <superior>, es decir, soberano, puesto que non había otra autoridad por encima o a margen de él. El conjunto de los ciudadanos pasaba a ser superior y soberano de si mismo<sup>39</sup>.

<sup>34</sup> ULLMANN, Walter. Historia del pensamiento político en la Edad Media. Tradução de Rosa Vilaró Piñol. Barcelona: Ariel, 1999. p. 196.

<sup>35</sup> MARSÍLIO DE PÁDUA. O Defensor da Paz. Tradução de José Antônio Camargo Rodrigues de Souza. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 131.

<sup>36</sup> STREFLING, Sérgio Ricardo. Igreja e Poder. Plenitude do Poder e Soberania Popular em Marsílio de Pádua. Porto Alegre: Edipucrs, 2002. Coleção Filosofia n. 146. p. 137.

<sup>37</sup> FIORAVANTI, Maurizio. Constitución: de la Antigüedad a nuestros días. Tradução de Manoel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2011. p. 54.

<sup>38</sup> MIETHKE, Jürgen. Las ideas políticas de la Edad Media. Tradução de Francisco Bertelloni. Buenos Aires: Biblos, 1993. p. 151.

<sup>39</sup> ULLMANN, Walter. Historia del pensamiento político en la Edad Media. Tradução de Rosa Vilaró Piñol. Barcelona: Ariel, 1999. p. 198.

Segundo Marsílio de Pádua, o legislador atua por si mesmo ou delega suas atribuições a uma ou muitas pessoas, que não são, em absoluto, o próprio legislador, mas só relativamente, vale dizer, por algum tempo e sob a autoridade do primeiro legislador. Em outras palavras, o que se transfere é apenas o exercício, e não a própria titularidade do poder, sendo certo que os cidadãos controlarão os atos do príncipe, podendo julgá-lo e até mesmo destituí-lo se ele transgredir a lei.

Quanto a esse ponto, veja-se o comentário de Jürgen Miethke:

Y ella [la totalidad como legislador] puede delegar el poder coactivo de la ley a la *pars principans* o parte principal de la sociedad. Esta *pars principans* tiene poder coactivo sólo por delegación del legislador. Las restantes partes funcionales de la sociedad se determinan de acuerdo con la ley de la división del trabajo<sup>40</sup>.

Mas há que se ter em conta a advertência de Maurizio Fioravanti:

En el legislador de Marsilio, en su *universitas civium*, no se contiene, en efecto, ningún intento constituyente, ninguna voluntad de determinar, en sentido moderno, la forma política. Los ciudadanos de Marsilio saben bien que, como simple unión de individuos, no constituyen un cuerpo político soberano y autosuficiente. Ellos no eligen al gobernante para afirmar su <soberanía>, sino para asegurarse de hecho que aquel gobernante será de verdad la *pars principans*, aquel que sabrá mantener unida a la comunidad política, y junto a ella aquel orden de que él debe formar parte, como cada uno de esos mismos ciudadanos. La elección no es por ello un gesto democrático moderno, que quiere afirmar la <soberanía> de quien lo realiza, sino la práctica que se concibe como más apropiada para mantener unida a la comunidad en todas sus partes, comprendida la del gobernante. La elección no es otra cosa que el modo específico, concebido por Marsilio como el más oportuno, de reafirmar la supremacía medieval de la comunidad política, en pocas palabras, la supremacía del todo sobre las partes<sup>41</sup>.

No que tange ao número dos que devem exercer a função de legislar, Marsílio sustenta que uma só pessoa não pode ser o legislador, porque por ignorância ou malícia poderia estatuir uma lei iníqua, tendo em vista seu próprio interesse e não o bem comum. Da mesma forma, um pequeno número de cidadãos (oligarquia) também não pode ser o legislador, porque estaria inclinado a atender ao interesse de poucos e não ao interesse geral. Por conseguinte, o conjunto dos cidadãos ou a parte preponderante dele deve ser o legislador, por razões contrárias às anteriormente expostas.

Outrossim, a elaboração da lei, para Marsílio de Pádua, máxime porque esta tende a perdurar ao longo do tempo, pauta-se pelo seguinte: a) deve se dar a partir da experiência e da constatação dos fatos; b) requer prudência, que se adquire na prática e ao longo do tempo; e c) exige auxílio mútuo para chegar à perfeição, pois o que um homem apenas sabe é irrisório.

Nessa linha, embora todo cidadão possa em tese ter conhecimento do que é justo e útil para a cidade, os mais aptos à elaboração da lei, segundo Marsílio, são os mais velhos e experientes, porque mais prudentes e com mais tempo disponível para fazê-lo, tendo menos aptidão os que desenvolvem atividades manuais, até porque devem se ocupar de produzir os bens indispensáveis ao viver. Portanto, o cidadão participa do governo ou da função deliberativa ou judicativa, que correspondem às três funções do poder, conforme sua posição na comunidade política.

Cabe apontar ainda que a condição de cidadão, na concepção de Marsílio, exclui crianças, escravos, estrangeiros e mulheres, sendo certo ademais que, para ele, o cidadão ou o estrangeiro não pode transgredir a lei alegando seu desconhecimento.

Tecidas essas considerações acerca do legislador, que, como visto, é o responsável pela produção da lei, incluindo seu preceito coercitivo, há que se examinar neste ensejo a figura do julgador, a quem cabe a imposição coercitiva da lei, vale dizer, a aplicação do preceito coercitivo, a fim de assegurar sua observância.

<sup>40</sup> MIETHKE, Jürgen. Las ideas políticas de la Edad Media. Traducción de Francisco Bertelloni. Buenos Aires: Biblos, 1993. p. 151.

<sup>41</sup> FIORAVANTI, Maurizio. Constitución: de la Antigüedad a nuestros días. Traducción de Manoel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2011. p. 54.

## 5 DO JULGADOR

As leis, segundo Marsílio de Pádua, sejam divinas ou humanas, não têm princípio motor judicativo ou executivo, necessitando de sujeito ou princípio animado que prescreva, regule e julgue os atos humanos, vale dizer, que execute os julgamentos e aplique castigos aos transgressores, conforme cada uma daquelas leis.

Esse sujeito ou princípio é o juiz, ou julgador.

Assim, Marsílio discorre sobre o juiz que julga conforme as leis humanas e o que o faz segundo as leis divinas, ambos a seguir examinados.

### 5.1 DO JULGADOR CONFORME AS LEIS HUMANAS

Conforme as leis humanas, o juiz deve ter autoridade para julgar os atos humanos contenciosos, executar seus julgamentos e castigar com poder coercitivo qualquer pessoa que transgrida a lei.

Para Marsílio de Pádua, o juiz é o instrumento de Deus para fazer justiça e punir quem pratica o mal, é o enviado de Deus para esse propósito, competindo-lhe exercer o poder coercitivo para castigar os transgressores da lei humana.

Ora, em que pese atualmente se mostre despropositado conceber que o juiz seja enviado de Deus ou tenha alguma missão divina quando pratica o ato de julgar, tal assertiva de Marsílio de Pádua deve ser entendida no contexto histórico de seu tempo.

Ainda, o transgressor da lei é a matéria sobre a qual o juiz ou príncipe surgiu para fazer justiça, para restaurar a igualdade e/ou a proporção, para manter a paz e a convivência comum dos homens e alcançar a suficiência da vida humana terrena.

Mas, segundo o paduano, os julgamentos civis devem ser efetuados conforme a lei e não consoante o arbítrio do juiz, pois a lei permite a realização correta dos julgamentos, na medida do possível preservando-os de falhas humanas. Todavia, o juiz tem que ter atitude correta e conhecimento da lei para fazer um bom julgamento.

Ainda, considera Marsílio que, em qualquer julgamento coercitivo realizado neste mundo, antes que a sentença seja proferida (condenação ou absolvição), deve-se investigar o que segue: a) se o fato aconteceu; b) se a lei humana proíbe o fato; c) se o acusado cometeu ou não o fato.

Quanto à ocorrência do fato, o governante deve ter certeza a respeito dela, consultando para tanto especialistas em cada disciplina. Tais especialistas, para Marsílio de Pádua, são os juízes, que têm obrigação de conhecer a natureza daqueles fatos. O governante enquanto tal não tem obrigação de saber sobre tais assuntos, mas deve estar seguro sobre seu assessoramento.

No que tange à proibição do fato pela lei humana, o príncipe deve saber dessa proibição ou não por meio da lei, segundo sua última e própria significação (lei humana), conforme a qual ele deve governar, por autoridade do legislador.

Com respeito à prática ou não do fato pelo acusado, tal julgamento se faz pelos sentidos internos e externos e por testemunhas, sejam estas instruídas ou não.

Somente depois dessas providências o príncipe profere julgamento de condenação ou absolvição, não lhe cabendo, como visto, castigar alguém, empregando poder coercitivo, somente por ter pecado contra a lei divina.

Passa-se então à análise da figura do julgador conforme a lei divina.

### 5.2 DO JULGADOR CONFORME A LEI DIVINA

Para Marsílio de Pádua, o juiz detentor de autoridade coercitiva sobre os transgressores da lei divina, que também é regra para atos humanos, transitivos e imanentes, é Jesus Cristo.

Segundo Marsílio, ninguém nesse mundo exerce o poder coercitivo desse juiz quanto a punir e castigar ou premiar e recompensar os que transgridem ou observam essa lei, dada que foi diretamente por Cristo.

Mas tal lei, para Marsílio de Pádua, tem também outro juiz, semelhante ao da lei humana, qual seja, o padre, mestre, nesse mundo, acerca da lei divina, que dispõe quanto ao que fazer para alcançar a vida eterna. Ocorre que tal juiz não tem poder coercitivo nesse mundo para forçar as pessoas a observar preceitos da lei divina. É que seria mesmo inútil coagir alguém a observá-la, porque quem o fizesse sob coação não obteria merecimento para a salvação eterna. Por isso, tal juiz se assemelha a um médico, que só tem autoridade para ensinar e prescrever o que é útil fazer para obter a saúde do corpo ou evitar a doença e a morte, mas sem competência ou dever de castigar ninguém com punição sobre pessoas ou bens.

Assim, Cristo não ordenou que ninguém fosse constrangido a cumprir sua lei nem estabeleceu na terra juiz com poder coercitivo para castigar seus transgressores. É que ele próprio, segundo Marsílio, não exerceu neste mundo poder coercitivo, mas foi julgado por outrem dessa forma, de modo que um padre não pode ter autoridade maior que a que Cristo exerceu no mundo.

Nessa linha, a aplicação da lei de Cristo aos homens se dá de duas formas:

- a) neste mundo, por meio de doutrina especulativa ou prática, que é mais que propriamente uma lei, não se impõe coercitivamente e não se presta para castigar; tal mister é afeto ao padre;
- b) no outro mundo, por meio de punição com suplício ou castigo, por juiz com poder coercitivo; tal mister é afeto apenas a Cristo.

Portanto, o clérigo orienta e regula a conduta humana segundo a lei divina quanto a esta vida, embora a conduta possa ter repercussão quanto à outra vida, porque Cristo não lhe conferiu autoridade para punir neste mundo, de modo que não pode ser designado juiz com poder coercitivo. Daí porque dizer que a lei divina não tem força coercitiva neste mundo, apenas no outro.

Examinadas as espécies de julgador, conforme a lei humana e a lei divina, passa-se à análise da figura do governante ou príncipe.

## 6 DO GOVERNANTE OU PRÍNCIPE

Marsílio aborda diversas questões no que toca ao governante ou príncipe ao longo de toda a obra *O Defensor da Paz*, entre as quais ora serão destacadas quais as espécies de governo e suas características, qual a forma de governo mais perfeita, quais as formas de escolha dos governantes, se estes devem ou não ter sucessão hereditária, quem deve ser escolhido governante, que predicados este deve ter, qual o número de governantes e qual a causa eficiente do governo civil.

De início, o paduano classifica os governos ou principados em temperados, nos quais o príncipe governa para o bem comum, conforme a vontade dos súditos, e corrompidos, que não têm tal característica.

Cada um desses governos ou principados é classificado em três espécies, partindo da habitual classificação aristotélica das formas de governo<sup>42</sup>. O temperado pode ser monarquia real, aristocracia ou república, e o corrompido pode ser monarquia tirânica, oligarquia ou democracia.

Assim, a distinção que Marsílio de Pádua propõe entre os regimes temperados e corrompidos repousa essencialmente na vontade (ou consenso) dos súditos, que diferencia os regimes temperados dos corrompidos e assemelha entre si as três espécies daqueles e destes.

Em seguida, Marsílio concentra sua análise na monarquia real, por ele reputada a forma de governo temperada mais perfeita. Cumpre esclarecer que ele assim o faz em face de seu propósito de se posicionar acerca da disputa entre

<sup>42</sup> FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución: de la Antigüedad a nuestros días*. Tradução de Manoel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2011. p. 52.

o Império e o Papado pela *plenitudo potestatis*, uma vez que à época, como visto em passagem anterior deste estudo, o Imperador e o Papa, ambos titulares de monarquias de origem divina, estavam em conflito por conta da soberania nos âmbitos espiritual e temporal.

Segundo o paduano, a escolha do monarca pode ser eletiva, na qual o monarca governa mais de acordo com a vontade dos súditos, com base em leis que visam ao bem comum, ou não eletiva, em que os súditos são menos conscientes de seus direitos e as leis não visam ao bem comum.

Marsílio considera o governo eletivo superior ao não eletivo, pois entende que pela eleição se obtém o melhor governo, e aduz que as outras espécies de governo temperado que não a monarquia real também são, em sua maioria, instituídas por eleição.

Ainda, indaga se o governo eletivo deve ser instituído com ou sem o direito de legar o poder a descendentes (sucessão hereditária), analisando as vantagens e desvantagens de cada uma das duas hipóteses. Inclina-se, ao final, em favor do modelo que não admite a sucessão hereditária.

Assim, quanto às qualidades do governante, Marsílio de Pádua considera que o governante ideal deve possuir essencialmente duas, quais sejam, prudência e virtude moral (justiça), predicados que ele passa então a analisar, e aos quais somará outros no curso de sua argumentação.

A prudência guia a inteligência na ação de governar, entendida por Marsílio como julgar acerca da utilidade das coisas e do cumprimento da justiça, ao passo que pela virtude moral (justiça) o príncipe se mantém reto.

No que tange à prudência, Marsílio reconhece que o ato a ser praticado nem sempre estará regulamentado pela lei, pois as leis humanas regulamentam os atos humanos civis (esfera do agir), mas não determinam todas as coisas, por sua variação e diversidade em momentos e lugares.

656

Assim, nas omissões da lei, o governante deve ser guiado pela prudência, que rege as deliberações no agir, sendo necessário confiar no arbítrio dos governantes (conforme a prudência) para julgar dados aspectos das ações humanas civis, que não sejam reguladas pela lei (pois, nas que o são, o príncipe deve seguir a lei). Segundo o paduano, para conduzi-lo nos casos em que a lei é omissa, o governante deve ter também equidade, anteriormente já caracterizada.

Quanto à bondade moral, virtude e justiça, também necessárias ao governante, se este for moralmente corrupto, a sociedade sofrerá as consequências, mesmo se informada pelas leis. É que, como as leis não regulam tudo, dados casos serão confiados ao arbítrio do julgador, que, se tiver mal sentimento, pode lesar a sociedade, razão pela qual o príncipe deve ter justiça.

Ainda, deve o príncipe ter devotamento especial à sociedade civil e aos cidadãos, para promover o bem comum e o de cada indivíduo.

Até aqui o paduano trata de predicados que se podem considerar intrínsecos ao príncipe, necessários ao bom exercício do governo. Todavia, Marsílio sustenta que o príncipe deve possuir também um organismo extrínseco, correspondente a certo número de soldados, para fazer cumprir suas decisões, usando de força coercitiva contra os desobedientes, do contrário as leis não seriam cumpridas.

Ainda, Marsílio anota que antes de iniciar o governo o príncipe não deve ter tal força coercitiva (organismo extrínseco) à sua disposição, mas só simultaneamente ao começo do governo, o que não deve ocorrer com suas disposições ou hábitos (predicados intrínsecos, como virtude moral e prudência), que devem preexistir ao exercício do poder.

Quanto ao número de governantes, Marsílio entende que deva ser de um ou de poucos, uma vez que se toda a comunidade se envolvesse com o governo estaria inutilmente ocupada e negligenciaria as demais tarefas que lhe são indispensáveis.

Em seguida, o paduano indaga acerca da causa eficiente do governo, que considera ser o legislador ou conjunto dos cidadãos, que podem também representar contra o governante e depô-lo, se isso for útil ao bem comum.

Acerca desse ponto, escreve Maurizio Fioravanti:

[...] al legislador, Marsílio le confía la elección del gobierno, de toda forma de gobierno, no sólo de aquellas propias de los ordenamientos municipales, sino también la del mismo monarca, que él prefiere electivo, en vez de legitimado por la vía dinástica y hereditaria<sup>43</sup>.

Anota ainda Marsílio que a maneira de o conjunto dos cidadãos se reunir para escolher o governante varia conforme o país, mas sempre ocorre pelo conjunto dos cidadãos ou sua parte preponderante, a quem também cabe a formulação da lei pela qual todos os atos civis devem ser regulados. Daí a lição de Walter Ullmann, segundo o qual “dado que el mismo pueblo determinaba qué era justo o injusto, se desprendía de ello, según Marsilio, que el contenido de la justicia difería en todo país o región”<sup>44</sup>.

Ademais, a causa eficiente de outros grupos sociais e ofícios, para Marsílio, é primariamente o legislador, e secundariamente o príncipe, que atua de acordo com a lei elaborada por aquele. Assim, o legislador institui os grupos e ofícios e indica pessoas para integrá-los, ao passo que o governante executa tal determinação e indicação.

Ocorre que, ao estabelecer os grupos sociais e ofícios da cidade, o príncipe deve nomear pessoas com aptidão para exercê-los, pois cada um desempenha funções conforme sua aptidão, não permitindo a ninguém, notadamente aos estrangeiros, assumir por sua própria iniciativa os ofícios na cidade, em especial de o sacerdote (uma vez que o paduano entende deva ter o príncipe controle sobre a igreja) e o de militar (uma vez que, a mando do príncipe, aos soldados cumpre fazer o uso da força coercitiva contra os desobedientes).

Assim, o príncipe governa com a aquiescência e determinação legal da comunidade, sendo a lei sua força universal e poder ativo sua autoridade para julgar, ordenar e executar, como se infere da lição de Maurizio Fioravanti:

Marsilio sostiene [...] que la fuerza coactiva de la que el gobernante dispone con la finalidad de poder hacer frente a su deber absoluto de ser auténtico *defensor pacis*, de tener unida la comunidad política, no es inherente a él, no existe en él de manera natural e necesaria. Esta fuerza coactiva para conformarse a su fin, así como quiere toda la reflexión política medieval, debe venir de la comunidad política en su conjunto, que *atribuye* esa fuerza al gobernante. Este último obrará de manera justa y conforme a la ley de la comunidad porque obrará de acuerdo con la *causa primera* [...] <sup>45</sup>.

A despeito de (ou até por) receber seu poder da comunidade política em seu conjunto, o governante exerce o ofício mais importante para a cidade, sem o qual a comunidade não sobrevive, e, por sua prudência e virtude moral, é mais nobre que os integrantes dos outros grupos sociais.

Conforme Maurizio Fioravanti, Marsílio de Pádua identifica

en el gobernante la *pars principans*, es decir, aquella parte de la comunidad política cuya función activa, cuya <autoridad para juzgar, mandar y ejecutar las sentencias> es necesaria para la vida de la misma comunidad, como el corazón en el cuerpo humano y en los seres vivientes<sup>46</sup>.

Mas ainda assim, conforme Marsílio de Pádua, o príncipe ou governante deve agir conforme a lei, do contrário não atuaria de acordo com a finalidade para a qual foi instituído, qual seja, a conservação da cidade. Nessa linha, Sérgio Ricardo Strefling considera que na obra O Defensor da Paz “o governante está sujeito às leis, cuja causa eficiente é o conjunto dos cidadãos”<sup>47</sup>.

Assim, não se pode considerar procedente a noção segundo a qual o poder político no medievo tenha sido teoricamente concebido e efetivamente exercido de modo despótico, ou seja, ao talante do príncipe, sem observância de quaisquer limites.

<sup>43</sup> FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución: de la Antigüedad a nuestros días*. Tradução de Manoel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2011. p. 54.

<sup>44</sup> ULLMANN, Walter. *Historia del pensamiento político en la Edad Media*. Tradução de Rosa Vilaró Piñol. Barcelona: Ariel, 1999. p. 198.

<sup>45</sup> FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución: de la Antigüedad a nuestros días*. Tradução de Manoel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2011. p. 53.

<sup>46</sup> FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución: de la Antigüedad a nuestros días*. Tradução de Manoel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2011. p. 53.

<sup>47</sup> STREFLING, Sérgio Ricardo. *Igreja e Poder. Plenitude do Poder e Soberania Popular em Marsílio de Pádua*. Porto Alegre: Edipucrs, 2002. Coleção Filosofia n. 146. p. 145.

Acerca da matéria, veja-se a lição de Nelson Saldanha:

[A Idade Média] também não foi época de mandos absolutos, nem de poder pessoal ilimitado. A imagem hoje mais aceitável, ao que parece, é a de que na Idade Média o poder foi sempre limitado, controlado, repartido, refratado. E isso por vários motivos: a concepção teocêntrica das coisas, a ideia de que todo o poder vinha de Deus e passava ao rei através do povo, a valorização do costume como expressão da vida na comunidade, a dispersão dos centros de produção e consumo, e a presença de graus e focos de poder nos vários feudos, nas cidades, nos parlamentos, no Império, no Papado, nos reinos. [...]. Para Fritz Kern, por exemplo, a ideia central da monarquia na alta Idade Média era a de uma submissão do rei ao Direito<sup>48</sup>.

Ainda, conforme Marsílio de Pádua o príncipe deve ordenar o que é justo e honesto, aplicando recompensas ou prêmios, e proibir seu contrário, impondo castigos e punições. Com isso, mantém os indivíduos e grupos em suas funções e evita prejuízos e injustiças, reparando-as se preciso. Se não corrigisse os delinquentes, as funções dos grupos e de toda a comunidade política ficariam prejudicadas.

Ademais, a atuação do príncipe jamais pode ser interrompida, diversamente de outros ofícios (soldados em tempo de paz, por exemplo), porque a manutenção geral do que é lícito e proibido fazer, de acordo com a lei, deve ser constante.

Desse modo, segundo Marsílio de Pádua todos os grupos sociais são subordinados e regulados pelo governante, que ocupa o primeiro lugar na sociedade civil e na vida presente aqui na terra, a fim de viabilizar a convivência em comunidade.

Assim, examinadas as três funções de poder, há que se apreciar como estas atuam, segundo a concepção do paduano, para a eficácia do direito.

658

## 7 DAS FUNÇÕES DO PODER POLÍTICO NA EFICÁCIA DO DIREITO

Em que pese não se possa falar propriamente na existência de uma concepção de separação de poderes na obra *O Defensor da Paz*, nela Marsílio de Pádua delinea as atribuições de cada uma das funções de poder (qual poder exerce, como o faz, quem o titulariza etc.), quais sejam, a deliberativa (legislador), a judicativa (jugador) e a governativa (governante ou príncipe).

Cabe ao legislador, essencialmente, exercer a titularidade do poder (por meio do povo, conjunto dos cidadãos ou de sua parte preponderante), escolher a forma de governo (é a causa eficiente do governo civil) e o governante (Marsílio se inclina pelo governante eleito), elaborar a lei (definir o que é justo e útil para a cidade) e prever o preceito coercitivo para punir seus transgressores (punição temporal), instituir os grupos sociais e os ofícios (primariamente) e fiscalizar os atos do governo e, em caso de transgressão, julgá-lo e depô-lo (consequência da titularidade do poder).

Assim, para Marsílio de Pádua o legislador é quem cria a lei (humana) e o direito e institui e controla os responsáveis por sua aplicação e efetivação.

Ao julgador, por sua vez, cabe promover os julgamentos conforme a lei e não segundo seu próprio arbítrio. Desse modo, como quem elabora a lei é o legislador, este figura acima do julgador, que somente na falta da lei atua segundo a equidade, prudência e justiça. O julgador também aplica o preceito coercitivo, executando os julgamentos e aplicando castigo aos transgressores da lei (conforme a terceira acepção de direito). O julgador ainda deve fazer justiça, de modo a manter a paz e alcançar a suficiência comum (conforme a primeira acepção de direito) e a restaurar a igualdade ou proporção (conforme a quarta acepção de direito).

Quanto ao governante ou príncipe, lhe compete governar (julgar acerca da utilidade das coisas e o cumprimento da justiça, conforme a lei, somente na falta da qual atua conforme a equidade e a prudência), fazer cumprir a lei e suas

---

<sup>48</sup> SALDANHA, Nelson. *Formação da Teoria Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 17.

decisões (usando para tanto de força coercitiva), estabelecer os grupos sociais e ofícios (secundariamente) e ordenar o que é justo e honesto, atribuindo recompensas ou prêmios, e proibindo seu contrário, aplicando castigos e punições.

Todavia, ele governa com a aquiescência e segundo a determinação legal da comunidade, devendo agir conforme a lei para a conservação da cidade, de modo que também figura abaixo do legislador, por quem é eleito e pode ser julgado e destituído. Para Antonio Truyol y Serra, “el poder procede inmediatamente del pueblo. Llevando este principio a su lógica consecuencia, establece Marsilio su célebre distinción entre el legislador y el ejecutivo, subordinando éste a aquél”<sup>49</sup>.

Assim, o príncipe não é um tirano, mas tem poder conferido e limitado pela lei e funções que se podem considerar até instrumentais da vontade do legislador, motivo por que assiste razão a Maurizio Fioravanti quando comenta:

Marsilio no hace otra cosa que retomar, y quizás llevar al extremo, temas y problemas que estaban bien presentes en toda la precedente reflexión política medieval: el temor a la tiranía y a la división de la comunidad política, la supremacía de la ley como expresión de la totalidad de la comunidad<sup>50</sup>.

Portanto, o paduano põe o legislador acima do julgador e do governante ou príncipe, uma vez que aquele corresponde ao povo, ao conjunto dos cidadãos ou à sua parte preponderante, e assim o faz, quanto ao julgador, tendo em vista que este aplica a lei emanada do legislador, e, quanto ao governante ou príncipe, na medida em que ele pode ser destituído pelo legislador.

A despeito de tal circunstância, é de forma concertada e coativa que, consoante o paduano, todas as funções do poder político atuam para conferir eficácia ao direito.

Evidenciando aquele modo concertado de atuação, Paul Bastid leciona que Marsílio de Pádua “[...] dans son *Defensor pacis*, parle d’une institution d’Etat qui, en accord avec la raison, produit l’organisation correcte des fonctions et qui aménage les éléments d’Etat de telle manière qu’ils puissent sans trouble s’influencer les uns les autres et s’adapter à l’ensemble”<sup>51</sup>.

Ainda, na concepção de Marsílio todas as funções do poder político atuam coativamente na consecução de seus fins: a atuação do legislador é coativa ao prever o preceito coercitivo, a do julgador o é ao aplicar tal preceito, e a do governante ou príncipe ao fazer cumprir, coercitivamente, a lei e suas decisões.

Desse modo se articulam as funções do poder político, segundo a compreensão de Marsílio de Pádua, para conferir eficácia ao direito.

## 8 INOVAÇÕES JURÍDICO-POLÍTICAS DO PENSAMENTO DE MARSÍLIO DE PÁDUA

De todo o exposto, vê-se que o pensamento do paduano se revela original por sustentar a origem e os fins puramente humanos do poder político e do direito<sup>52</sup>. Defende ele a laicidade do poder político, que considera ser independente de qualquer fundamento natural ou divino e totalmente dissociado da autoridade religiosa, pois exercido apenas pela autoridade civil. Quanto ao direito, entende que, embora este se aplique de modo coativo, é pautado unicamente em sanções não metafísicas ou transcendentais, não tendo a lei qualquer elemento ou conteúdo teológico, o que evidencia uma radical separação entre a lei divina e a lei humana.

<sup>49</sup> TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Historia de la Filosofía del Derecho y del Estado*. 1. De los orígenes a la baja Edad Media. 7. ed. Madrid: Alianza Universidad, 1982. p. 412.

<sup>50</sup> FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución: de la Antigüedad a nuestros días*. Tradução de Manoel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2011. p. 55.

<sup>51</sup> BASTID, Paul. *L’Idée de Constitution*. Paris: Economica, 1985. p. 56.

<sup>52</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *Síntese de uma História das Ideias Jurídicas. Da Antigüidade Clássica à Modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 74.

Com seu propósito secularizador, Marsílio de Pádua constrói uma teoria do poder, do Estado e da lei derivada da vontade do povo<sup>53</sup>. Tal orientação voluntarista evidentemente não possui perfil teológico, pois não está calcada na vontade de Deus. Nessa linha, segundo Évelyne Pisier, Marsílio acaba por definir “ce qui va être l’Etat laïque au sein du christianisme”<sup>54</sup>, o que a autora considera seu extraordinário mérito (*extraordinaire mérite*)<sup>55</sup>, e por reconhecer a autonomia, a unidade e a autossuficiência da sociedade política<sup>56</sup>, promovendo assim a dessacralização do poder.

Contudo, a ênfase laica de sua concepção jurídico-política não significa seja ela anti-religiosa, mas apenas anticlerical, pois o paduano não rejeita a religião em si, somente nega à Igreja o poder temporal, afastando-se da teologia tomista e do direito romano<sup>57</sup> e procurando, dessa forma, redefinir o papel do poder espiritual, de modo a limitá-lo.

Em suma, no pensamento de Marsílio de Pádua “[...] já se pode constatar a radical ruptura e a passagem do humanismo da tradição teocêntrica para o nascedouro do humanismo antropocêntrico, que viria a marcar a sociedade moderna”<sup>58</sup>, sendo certo que suas ideias influenciaram sobremaneira a reflexão jurídico-política posterior.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do presente estudo, cabem as considerações que seguem:

Na obra *O Defensor da Paz* (1324), Marsílio de Pádua separa a Igreja e o Império e subordina aquela a este, bem assim o Papa ao Imperador, valendo-se, para tanto, de argumentos de natureza política, extraídos das obras de Aristóteles, e teológica, oriundos da Bíblia, com o fito de assegurar a paz na *civitas*.

Para tanto, Marsílio parte de uma concepção organicista da sociedade, sustentando que a primeira forma de organização humana foi a família, sob o poder do pai, seguida da vila, composta pela união de famílias e disciplinada pelos anciãos, sucedida pela cidade, comunidade humana que busca o bem viver, que tem seus conflitos solucionados pela lei e sua imposição coercitiva.

Dos quatro sentidos atribuídos por Marsílio à lei, destacam-se os de lei divina, entendida como regra que contém os preceitos estabelecidos para regular os atos humanos direcionados para a recompensa ou para o castigo no outro mundo e de lei humana, compreendida como a ciência, a doutrina ou o julgamento universal acerca do que é útil e justo para a cidade e dos seus contrários.

Quanto à lei humana, Marsílio sustenta que seu objetivo principal é concorrer para o bem comum e o que é justo e útil na cidade, ao passo que seu objetivo secundário é conceder segurança e estabilidade governamental (aspecto material da lei), mas não é lei se não houver um preceito coercitivo impondo sua observância e punindo seus transgressores (aspecto formal da lei).

Marsílio admite quatro acepções para direito, a primeira correspondendo à lei humana e à lei divina (noção análoga à de direito objetivo), a segunda identificada como todo ato humano, poder ou hábito adquirido mediante a prática, que se fundamenta na vontade livre (noção análoga à de direito subjetivo), a terceira equivalendo à sentença dos que julgam conforme a lei, ou seus julgamentos proferidos de acordo com o primeiro significado atribuído à palavra “Direito” (é o direito tal qual aplicado pelo julgador) e a quarta compreendida como ato ou hábito de justiça particular (na linha de Aristóteles).

<sup>53</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *Síntese de uma História das Ideias Jurídicas. Da Antiguidade Clássica à Modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 69.

<sup>54</sup> PISIER, Évelyne. *Histoire des Idées Politiques*. Paris: Presses Universitaires de France, 2004. p. 28.

<sup>55</sup> PISIER, Évelyne. *Histoire des Idées Politiques*. Paris: Presses Universitaires de France, 2004. p. 28.

<sup>56</sup> PISIER, Évelyne. *Histoire des Idées Politiques*. Paris: Presses Universitaires de France, 2004. p. 29.

<sup>57</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *Síntese de uma História das Ideias Jurídicas. Da Antiguidade Clássica à Modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 70.

<sup>58</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *Síntese de uma História das Ideias Jurídicas. Da Antiguidade Clássica à Modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 74.

Marsílio também conceitua equidade, considerando-a uma virtude do governante que o conduz quando a lei é omissa ou como uma interpretação benevolente ou com moderação da lei, num caso particular em que de certo modo ela é omissa.

Ainda, para o paduano, a origem da lei divina é Deus, e a da lei humana é o legislador, por ele compreendido como o povo, o conjunto dos cidadãos ou sua parte preponderante, esta identificada a partir da quantidade de pessoas (maioria) e de suas qualidades na comunidade (os predicados dos cidadãos), tais qual, conforme Aristóteles, a liberdade, a riqueza, a educação e a nobreza de estirpe (A Política, 1296 b).

Marsílio considera que há um juiz que julga conforme as leis humanas, que tem autoridade para julgar os atos humanos contenciosos, executar seus julgamentos e castigar com poder coercitivo qualquer pessoa que transgrida a lei, e outro que o faz segundo as leis divinas, que é Jesus Cristo.

O paduano classifica os governos ou principados em temperados, nos quais o príncipe governa para o bem comum, conforme a vontade dos súditos, e corrompidos, que não têm tal característica; classifica aqueles em monarquia real, aristocracia ou república, e estes em monarquia tirânica, oligarquia ou democracia.

Ademais, Marsílio reputa o governo eletivo superior ao não eletivo, pois entende que pela eleição se obtém o melhor governo, e se inclina em favor de um governo que não admita a sucessão hereditária; quanto às qualidades do governante ideal, considera que deve possuir essencialmente prudência e virtude moral (justiça).

Outrossim, Marsílio considera ser a causa eficiente do governo o legislador ou conjunto dos cidadãos, e que o príncipe governa com a aquiescência e determinação legal da comunidade, sendo a lei sua força universal e poder ativo sua autoridade para julgar, ordenar e executar.

Para Marsílio o legislador é quem cria a lei (humana) e o Direito e institui e controla o julgador e o governante ou príncipe, se sobrepondo a ambos, como ele responsáveis por sua efetivação, cada qual desempenhando atribuições específicas para esse escopo.

Por fim, o paduano propõe um poder político e um direito com origem e fins exclusivamente humanos, negando-lhes qualquer fundamento natural ou divino, procurando assim redefinir, de modo a limitar, o papel do poder espiritual, o que contribuiu para o nascimento do humanismo antropocêntrico, concepções que se afiguraram inovadoras para sua época e influenciaram a reflexão jurídico-política posterior.

## REFERÊNCIAS

BASTID, Paul. *L'Idée de Constitution*. Paris: Economica, 1985.

FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución: de la Antigüedad a nuestros días*. Tradução de Manoel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2011.

MARSÍLIO DE PÁDUA. *O Defensor da Paz*. Tradução de José Antônio Camargo Rodrigues de Souza. Petrópolis: Vozes, 1997.

MIETHKE, Jürgen. *Las ideas políticas de la Edad Media*. Tradução de Francisco Bertelloni. Buenos Aires: Biblos, 1993.

PISIER, Évelyne. *Histoire des Idées Politiques*. Paris: Presses Universitaires de France, 2004.

SALDANHA, Nelson. *Formação da Teoria Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

STREFLING, Sérgio Ricardo. *Igreja e Poder. Plenitude do Poder e Soberania Popular em Marsílio de Pádua*. Porto Alegre: Edipucrs, 2002. Coleção Filosofia n. 146.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. **Historia de la Filosofía del Derecho y del Estado. 1. De los orígenes a la baja Edad Media.** 7. ed. Madrid: Alianza Universidad, 1982.

ULLMANN, Walter. **Historia del pensamiento político en la Edad Media.** Tradução de Rosa Vilaró Piñol. Barcelona: Ariel, 1999.

VILANI, Maria Cristina Seixas. **Origens Medievais da Democracia Moderna.** Belo Horizonte, Inédita, 2000.

VILLEY, Michel. **A Formação do Pensamento Jurídico Moderno.** Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Síntese de uma História das Ideias Jurídicas. Da Antiguidade Clássica à Modernidade.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.